

Publicado no DOM
N.º 10 Pg. 9
Data Dez 93

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ESTADO DO PARANA

Lei nr. 035
De 30 de Dezembro de 1.993

Súmula: "Institui o IVVC - Imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos e a Venda a Varejo e dá outras providências."

A Câmara do Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o IVVC - Imposto sobre venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, instituído através da Lei nr. 1.298, de 11 de fevereiro de 1.989.

§ 1º. Hipóteses de incidência do imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos é a venda a varejo efetuada por esta municipalidade que promova sua comercialização.

§ 2.º - O imposto incide sobre a venda, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- VII - gás natural;
- VIII - gasolina de aviação;
- IX - querosene de aviação.

Art. 2º. Considera-se contribuintes:

- I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
 - a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b) os postos revendedores ou os transportadores - revendedores-atacadistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 4º. O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CALCULO E DAS ALIQUOTAS

Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%.

Parágrafo único. O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRENCIA DO FATO GERADOR

Art. 6º. Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

Art. 7º. Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Art. 8º. O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º. Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração em lei, à emissão de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único. Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 10º. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11º. Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

Art. 12º. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, poder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 13º. O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta do recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de até 500%(quinhentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo - multa de 150% do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 unidades fiscais;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

Art. 14º. Os infratores da legislação tributária relativa ao imposto de venda de combustíveis líquidos e gasosos serão punidos com as penalidades estabelecidas na Lei nº. 1298/89 de 11 de Fevereiro de 1.989 e no Código Tributário Municipal.

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 15º. A exigência de crédito tributário e o procedimento administrativo, relativamente ao imposto de que trata esta Lei, obedecerão as normas do Código Tributário Municipal.

DOCUMENTARIO FISCAL

Art. 16º. O documentário fiscal atenderá a modelos que venha a ser aprovados pela Secretaria de Fazenda.

Art. 17º. A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da Fazenda Municipal.

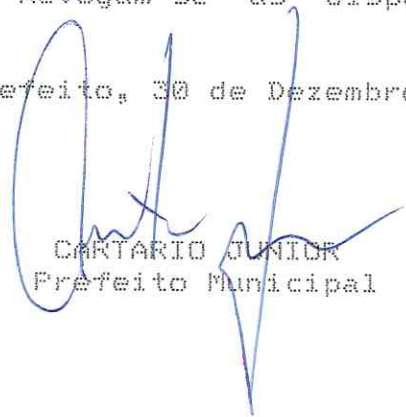
Art. 18º. A escrituração dos livros que fala o art. 9º, deste regulamento somente poderá ser realizada após autenticação pela Secretaria da Fazenda nos mesmos.

PARAGRAFO UNICO: A Secretaria de Fazenda poderá dispensar as escrituração dos livros fiscais e notas fiscais indicada, mediante autorização especial normativa ou individualizada.

Art. 19.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de Dezembro de 1.993.


CARTARIO JUNIOR
Prefeito Municipal

ESTA LEI FOI REGISTRADA E
PUBLICADA NESTA SECRETARIA NA
MESMA DATA.

ibm

Secretário